GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 277/2021-DPL-PGMA

Anápolis – GO, 20 de dezembro de 2021.

A SUA EXCELÊNCIA O SENHOR
VEREADOR LEANDRO RIBEIRO DA SILVA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS
N E S T A

Senhor Presidente,

Dignos Vereadores,

Encaminhamos anexo, o Projeto de Lei nº 027/2021, que *"ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS NA LEI MUNICIPAL Nº 4.115 DE 17 DE MARÇO DE 2021, QUE DE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA AGÊNCIA REGULADORA DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS (ARM); ORGANIZA SUA ESTRUTURA BÁSICA E COMPLEMENTAR; CRIA CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO E EM COMISSÃO; ATRIBUI COMPETÊNCIAS À ENTIDADE E DELIMITA ATRIBUIÇÕES AOS SEUS DIRIGENTES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."*

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido ao exame e deliberação desta Egrégia Câmara, o incluso Projeto de Lei, cuja finalidade é alterar e acrescentar dispositivos na Lei Municipal nº 4.115, de 17 de março de 2021, que dispõe sobre a criação da Agência Reguladora do Município de Anápolis (ARM).

Pontua-se que a presente proposta visa reestruturar a Agência Reguladora do Município de Anápolis, proporcionando maior autonomia, para os fins inerentes à sua função de regular, fiscalizar e controlar os serviços públicos concedidos, permitidos ou outorgados no âmbito deste ente federado, acrescentando 02 (dois) cargos de Coordenador e 01 (um) cargo de Chefe de Gabinete, vez que, os demais cargos já estão presentes no Anexo I e II da Lei Municipal nº 4.115, de 17 de março de 2021.

Nesse passo, no tocante à organização administrativa municipal, a Constituição da República versa em seu artigo 30, inciso I, sobre a competência dos Municípios de legislarem sobre seus assuntos de interesses locais*, ipsis litteris:*

> ***Art. 30.*** *Compete aos Municípios:*
>
> ***I -*** *legislar sobre assuntos de interesse local;*
>
> *(...)*

Em âmbito municipal a Lei Orgânica do Município de Anápolis, a exemplo do que dispõe a Constituição Federal (Princípio da Simetria), destinou privativamente ao Município a competência de legislar sobre seus interesses locais, *in verbis*:

> ***Art. 11.*** *Cabe privativamente ao Município, dentre outras, as seguintes atribuições:*
>
> ***I -*** *legislar sobre assuntos de interesse local;*

Concomitantemente, a mesma norma orgânica dispõe em seu artigo 81, incisos II, e XII, sobre as competências privativas do Chefe do Poder Executivo, dentre elas, exercer com o auxílio dos Secretários Municipais a direção superior da Administração Municipal, e dispor sobre a organização e o funcionamento da administração pública, nestes termos:

> ***Art. 81.*** *Ao Prefeito, compete privativamente:*
> ***II -*** *exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais a direção superior da administração municipal;*
> *(...)*
> ***XII -*** *dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da Lei;*

Frise-se que a Administração Pública possui o poder de controlar seus próprios atos, configurando o dever de seguir a juridicidade e a adequação ao interesse público, anulando os atos ilegais e inoportunos, exercendo o controle da legalidade, através do Princípio da Autotutela.

Nesse passo, o autor [1]Hely Lopes Meirelles caracteriza o Princípio da Eficiência, mencionado no artigo 37, *caput* da Constituição Federal como:

> *"O que se impõe a todo o agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento profissional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros", e acrescenta que "o dever da eficiência corresponde ao dever da boa administração" ... (Meirelles, 1996, p. 90).*

A readequação da estrutura da Agência Reguladora adaptando divisões à realidade, de acordo às necessidades que se apresentam, se faz necessária em razão da nova dinâmica de trabalho a ser adotada pela Presidência e ainda considerando o contexto socioeconômico atual, aliado às demandas prementes da comunidade Anapolina, por serviços públicos mais eficientes, tudo em atenção ao interesse público.

Ante ao exposto, é de suma importância a aprovação do presente Projeto de Lei, conforme expendido nas linhas volvidas, pelo que o encaminho a Vossa Excelência e dignos pares, para deliberação **EM REGIME DE URGÊNCIA E EM SEDE DE CONVOCAÇÃO EXTRAORDINÁRIA**.

Atenciosamente,

ROBERTO NAVES E SIQUEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

[1] *MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 1996.*

PROJETO DE LEI Nº 027, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2021

"ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 4.115 DE 17 DE MARÇO DE 2021, QUE *DE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA AGÊNCIA REGULADORA DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS (ARM); ORGANIZA SUA ESTRUTURA BÁSICA E COMPLEMENTAR; CRIA CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO E EM COMISSÃO; ATRIBUI COMPETÊNCIAS À ENTIDADE E DELIMITA ATRIBUIÇÕES AOS SEUS DIRIGENTES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."*

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS** aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O artigo 6º da Lei Municipal nº 4.115 de 17 de março de 2021 passa a vigorar com as seguintes alterações:

*"**Art. 6º.** integram a estrutura organizacional básica da ARM as seguintes unidades:*
***I -** Conselho de Gestão e Regulação (CGR);*
***II -** Diretoria Executiva, constituída de:*
***a)** Presidência;*
***a.1)** Chefia de Gabinete.*
***b)** Diretoria Jurídica.*
***c)** Diretoria Administrativo Financeira.*
***d)** Diretoria de Regulação, Fiscalização e Controle.*
***III -** Ouvidoria.*
***IV -** Coordenadorias Setoriais.*
***V -** 02 (duas) Assessorias Técnicas. "*

Art. 2º. Fica alterado o ANEXO I da Lei Municipal nº 4.115, de 17 de março de 2021, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

ANEXO I – CARGOS DE DIREÇÃO

NÍVEL	CARGO	QTDE	VENCIMENTO
DIRETORIA EXECUTIVA	PRESIDENTE DIRETOR JURÍDICO DIRETOR ADMININISTRATIVO E FINANCEIRO DIRETOR DE REGULAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE	01 01 01 01	13.684,32 8.396,91 8.396,91 8.396,91
CHEFIA DE GABINETE	CHEFE DE GABINETE	01	4.198,45
OUVIDORIA	OUVIDOR-CHEFE	01	4.198,45
COORDENADORIAS SETORIAIS	COORDENADOR	04	4.198,45

Art. 3º. Mantém-se inalteradas as demais disposições da Lei Municipal nº 4.115 de 17 de março de 2021, inclusive os valores remuneratórios correspondentes aos respectivos cargos, cabendo à Chefia de Gabinete, idêntica remuneração ao cargo de Coordenador.

Art. 4º. Fica acrescentado o ANEXO IV à Lei Municipal nº 4.115, de 17 de março de 2021.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos administrativos e financeiros a partir de 1º de janeiro de 2022, revogando-se os demais dispositivos contrários.

MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, 20 DE DEZEMBRO DE 2021.

ROBERTO NAVES E SIQUEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

AGÊNCIA REGULADORA DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS

